

LEI N. 25/93
DATA: 22.09.93.

SUMULÁ: Cria a Previdência Municipal
Institui o Fundo de Previdência do Município de Santa Lucia e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Santa Lucia, Estado do Paraná, aprovou, e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

L E I:

Artigo 1. - É criada a previdência municipal através da instituição do Fundo de Previdência do Município de SANTA LUCIA - FUNPREV, de natureza contábil destinado ao custeio dos benefícios previdenciários assegurados pela legislação aos servidores municipais subordinados ao regime estatutário.

Parágrafo único - Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal a aplicação de recursos do Fundo de que trata esta lei em despesas diversas daquelas estabelecidas nesta lei ou em legislação complementar.

Artigo 2. - O Fundo de Previdência do Município de Santa Lucia - FUNPREV, é propriedade do Município e visará exclusivamente o custeio de benefícios previdenciários dos seus servidores.

Artigo 3. - Os beneficiários da previdência municipal são os seguintes:

I - SEGURADO : assim definido o servidor subordinado ao regime estatutário ocupante de cargo de provimento efetivo ou cargo em comissão ou ainda o servidor inativo, cuja aposentadoria esteja sendo custeadas pelo Fundo;

II - DEPENDENTE : assim definidas as pessoas com relação consanguíneo com o segurado, conforme o especificado em legislação própria.

Artigo 4. - É obrigatoriamente filiado à Previdência Municipal, o servidor mencionado no inciso I do artigo anterior.

Parágrafo único - Não serão alcançados como beneficiários pelo Fundo de Previdência ora instituído, os inativos e pensionistas ora existentes, cujos encargos de aposentadoria e pensões continuarão a ser custeados diretamente pelo Município.

Artigo 5. - A Previdência Municipal é custeadas pelas seguintes contribuições, que comporão a receita do Fundo de

Previdência do Município de Santa Lucia - FUNPREV^a

I – do segurado: 6% (seis por cento) sobre o respectivo salário de contribuição nele integradas as importâncias recebidas a qualquer título, exceto diárias e salário familiar;

II – do Município: 6% (seis por cento) sobre a importância correspondente ao total dos salários de contribuição dos segurados;

III – do próprio Fundo:

- a – receitas patrimoniais;
- b – outras receitas eventuais.

Artigo 6º – Cabe ao Município:

I – arrecadar a contribuição dos segurados através de consignação em folha de pagamento;

II – recolher até o 10.^o (décimo) dia útil após a arrecadação, ao FUNPREV, os valores arrecadados conforme o inciso anterior e a contribuição citada no inciso II do artigo 5º.

Parágrafo único – Em caso de atraso no recolhimento ao Fundo das importâncias devidas, estas serão acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, atualização monetária conforme a legislação vigente, e multa de mora de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido.

Artigo 7º – Os recursos que integram o Fundo de Previdência do Município de Santa Lucia, serão mantidos em instituição financeira oficial com agencia no Município escolhida através de processo seletivo, que garanta, pelo menos, remuneração equivalente à da caderneta de poupança.

Parágrafo único – O processo seletivo poderá ser renovado a critério do Conselho Fiscal do Fundo de Previdência, criado nesta Lei.

Artigo 8º – O Orçamento do Fundo de Previdência do Município de Santa Lucia será aprovado por decreto do Executivo.

Artigo 9º – Os serviços administrativos relativos ao Fundo de Previdência do Município de Santa Lucia serão executados pelos órgãos de administração do Executivo Municipal, sendo vedada a atribuição de qualquer vantagem pecuniária aos servidores a quem forem cometidas as tarefas, pela execução das mesmas.

Artigo 10º – Fica criado o Conselho Fiscal do Fundo de Previdência COFIPREV que será composto de 5 (cinco)

membros, sendo um deles escolhido pelo Executivo Municipal, um designado pelo Legislativo Municipal e três funcionários segurados escolhidos em assembleia geral da Associação dos Servidores Públicos Municipais.

Artigo 11. - O Presidente do COFIPREV será escolhido pelos membros que o compõem.

Artigo 12. - Compete ao Conselho Fiscal do Fundo de Previdência COFIPREV o acompanhamento e a fiscalização da movimentação financeira do Fundo, zelando pelo fiel cumprimento da legislação e buscando a maturidade financeira do mesmo.

Artigo 13. - É atribuição do COFIPREV o ordenamento de despesas a conta do FUNPREV em documentos regularmente processados pelos órgãos mencionados no artigo 9.

Artigo 14. - Mensalmente o Departamento de Finanças encaminhará relatório contendo posição dos saldos do Fundo e detalhamento da receita e da despesa ao COFIPREV, que se assim entender necessário, terá acesso irrestrito à documentação contabil pertinente a receita, movimentação bancária e despesas do Fundo.

Artigo 15. - É vedado o empenho a conta do FUNPREV de quaisquer despesas não relacionadas aos benefícios previdenciários estabelecidos na Lei a ser editada no prazo de 60 (sessenta) dias contados da vigência desta Lei, visando a regulamentação dos benefícios que serão suportados pelo Fundo ora intituido.

Artigo 16. - As proposições que tenham por objetivo o aumento das alíquotas de contribuição dos segurados, a diminuição da alíquota de contribuição do Município para o Fundo, a inclusão de benefícios previdenciários não previstos na Lei de regulamentação a que se refere o artigo anterior para serem suportados à conta do Fundo, que de qualquer modo possam comprometer a estabilidade financeira do Fundo, ou que visem modificar a composição do COFIPREV, sómente poderão ser remetidas pelo Executivo e ou apreciadas pelo Legislativo, se preliminarmente forem obedecidos os seguintes requisitos:

I - concordância de Conselho Fiscal, por maioria de votos;

II - aprovação da proposição em Assembleia Geral dos Servidores Públicos Municipais, que somente terá validade com quantidade de 2/3 (dois terços), do número de segurados do Fundo, vedado o voto por procuração.

Parágrafo único - Obtida a ratificação na forma dos incisos, as proposições poderão ser transformadas em projetos de lei pelo Executivo, que somente poderão ser

aprovados pela Câmara Municipal por maioria qualificada de 2/3 (dois terços).

Artigo 17. - Após constituído o Conselho Fiscal do Fundo de Previdência COFIPREV deverá elaborar o seu regimento no prazo de 60 (sessenta) dias.

Artigo 18. - As questões relativas ao funcionamento do COFIPREV não disciplinadas por esta Lei poderão ser regulamentados por decreto do Executivo Municipal.

Artigo 19 - Fica autorizado o Executivo Municipal a proceder a abertura de Crédito Adicional Especial ao Orçamento Geral do Município de Santa Lucia no valor de até Cr\$ 2.000.000.000,00 (DOIS BILHÓES DE CRUZEIROS) para ocorrer com as despesas relativas ao pagamento das contribuições do Município para o FUNPREV.

Parágrafo Único - O crédito de que trata o "caput" deste artigo será coberto pelos recursos constantes no artigo 43 da Lei 4320/64, a ser especificado no decreto que concretizar a abertura.

Artigo 19. - Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Lucia, Estado do Paraná em 22 de Setembro de 1993.

ALDINO DALBEN

Prefeito Municipal